

CPL - DTI/PF

De: LAMBERT Marcio <marcio.lambert@idemia.com>
Enviado em: segunda-feira, 9 de novembro de 2020 17:42
Para: cpl.cti@dpf.gov.br
Cc: Mauro Hiane de Moura; BUENO Catalina
Assunto: Impugnação - Edital nº 04 – Solução ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF
Anexos: Impugnação - Edital nº 04 – Solução ABIS2020-SELICDADDTIPF.pdf; 25ª Alteração do Contrato Social - registrada.pdf

Prioridade: Alta

Exmo. Sr. Pregoeiro,

Por favor encontre anexa impugnação administrativa aos termos do Edital nº 04 - Solução ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF, apresentada a V. Sa. em conformidade ao item 22.2 de referido edital.

Registramos que, de acordo com o item 22.7.1. do Edital, tal impugnação contempla um pedido de efeito suspensivo - cujos fundamentos de fato e de direito também podem ser encontrados nas razões que seguem anexas.

Atenciosamente,

Marcio LAMBERT
Diretor | Vendas
Public Security and Identity (PSI)

P. +55 (21) 35 50 08 90
M. +55 (21) 9 76 50 80 40
E. marcio.lambert@idemia.com

Av. Pres. Wilson, 113, 8º andar
Centro – Rio de Janeiro - RJ 20030-020



Join us on    

www.idemia.com

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – MJSP – POLÍCIA FEDERAL –
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/DAD/DTI/PF**

Ref.: Impugnação ao Edital nº 4 - SOLUÇÃO ABIS/2020-SELIC/DAD/DTI/PF

Processo nº 08206.000583/2019-92

[pelo e-mail cpl.cti@dpf.gov.br]

IDEMIA DO BRASIL – SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (“**IDEMIA**” ou a “**Peticionária**”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.137.098/0001-00, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.336, 5º andar, conj. 51 e 52, CEP 01.451-001 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP, vem respeitosamente à presença de V. Sa., com fundamento no item 22 do Edital nº 4 - Solução ABIS (“**Edital**”), apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, com base nas razões de fato e de direito que passa a expor, requerendo desde já o recebimento das presentes razões e imediata **suspensão do certame**, com o adiamento da sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances prevista para o dia 17/11/2020, às 10:00 horas, até sua devida adequação.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do item 22.1. do Edital, as impugnações poderão ser apresentadas até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Considerando que a sessão foi designada para o dia 17/11/2020 (terça-feira), o 3º dia útil anterior à sua realização será 12/11/2020 (quinta-feira) – sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, apresentada em 09/11/2020 (segunda-feira).

II. DA EXCLUSÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DO CERTAME

II.1. Introdução: o pedido de esclarecimentos apresentado pela Peticionária

2. O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa para implantação de Solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica - ABIS - para aplicação civil e criminal, conforme exigências e condições estabelecidas no Termo de Referência - SEI nº 11722170. Esta contratação tem origem na necessidade de modernização e atualização da solução AFIS (*Automatic Fingerprint Identification System*) atualmente utilizada pela Polícia Federal – originalmente implantada em 2004.

3. O processo de implementação do sistema de identificação biométrica não é um projeto recente: desde 2004 ele vem sendo desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal (“DPF”) com contribuições do Tribunal de Contas da União e players do mercado. Nesse sentido, as diversas audiências públicas que foram realizadas ao longo desse período com o objetivo de chegar a um conjunto de especificações técnicas que atendessem as necessidades da Administração e sempre contaram com a participação de empresas estrangeiras ou empresas brasileiras integrantes de grupos internacionais. É absolutamente natural que assim o seja, uma vez que a solução tecnológica buscada pelo DPF é complexa e demanda o estado da arte disponível no mercado para melhor atendimento de suas necessidades.

4. Bem por isso, o Termo de Referência anexo ao Edital corretamente reconheceu que *“as grandes empresas do ramo, que têm condições técnicas que fornecer um sistema que supra as necessidades da PF, têm sede fora do território nacional.”* Assim, como meio de propiciar sua participação, *“a única maneira encontrada foi permitir a participação de consórcios para apresentação de proposta integrada”*. Leia-se:

7.6.1. Todos os levantamentos acerca da complexidade do objeto a ser contratado concluíram que as grandes empresas do ramo têm condições técnicas de fornecer um sistema que supra as necessidades da PF. Como a maioria delas têm sede fora do território nacional, a única maneira encontrada foi permitir a participação de consórcios (cujas regras de composição foram validadas por estas empresas).

7.6.2. Portanto, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, será permitida a formação de consórcios para apresentação de proposta integrada, que atenda ao objeto da futura licitação, desde que atendidas as seguintes condições (grifamos).

5. Em momento algum – frise-se –, o **corpo do Edital ou de seus anexos** exigia que tais empresas estrangeiras, para que pudessem fazer parte de tais consórcios, dispusessem de autorização para funcionar no território nacional. Seja como for, uma das licitantes decidiu **por cautela** solicitar uma confirmação expressa de que empresas estrangeiras que não

possuíssem tal autorização para funcionamento poderiam participar da licitação, em consórcio com empresas nacionais, desde que cumprido o requisito legal de possuir representação legal no Brasil para receber citações e apresentar respostas nas esferas administrativa e judicial – nos termos do art. 32, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

6. Em resposta, contudo, foi informada de que (i.) como uma empresa estrangeira precisaria “*assinar um contrato de consórcio*” para poder participar da licitação, ela com isso necessariamente teria “*funcionamento no Brasil*”; e (ii.) Ela só disporia de condições legais de ingressar na licitação caso possuísse um “*decreto presidencial autorizando sua operação no Brasil*”.

O entendimento é incorreto.

O § 4º, art. 32 da Lei 8.666/93, *s.m.j.*, autoriza expressamente as empresas que não funcionam no Brasil e mesmo sem autorização para fazê-lo, a participar de licitações – exclusivamente as internacionais, mediante exibição de documentos similares aos exigidos de empresas nacionais ou estrangeiras com autorização, nos termos da legislação de seus respectivos países de origem e aptas a demonstrar sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica, sempre que for exigido pelo edital, ‘in verbis’:

“§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente. (grifo nosso)”

Considerando não se tratar de licitação internacional, o entendimento baseado no § 4º, art. 32 da Lei 8.666/93, configura-se incorreto.

Ademais, considerando que o funcionamento no Brasil se configura quando existir continuidade e permanência na atividade desenvolvida, se o objeto da licitação acarretar funcionamento no Brasil, a empresa estrangeira estará sujeita a cumprir o disposto no Código Civil brasileiro.

‘Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.’ (Lei 10.406/2002 – CC)’

Na análise técnica do ACÓRDÃO 8433/2011 - PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas da União, o relator, Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, cita Justen Filho ao mencionar, como exemplo, o entendimento de que “se uma empresa necessitar efetivar contratos com brasileiros para executar contratos com a administração pública, estará configurado o ‘funcionamento’ no Brasil”. Dessa forma, aplicando o mencionado entendimento e considerando que consórcio de empresas é formado a partir de um contrato entre as empresas consorciadas, no caso concreto com empresas brasileiras, restaria configurada a necessidade da existência de autorização de funcionamento no país para prestação dos serviços, objeto da licitação em epígrafe, o que implicará, *s.m.j.*, nas normas esculpidas no Código Civil, principalmente em relação à autorização governamental para o seu funcionamento (grifamos).

II.2. O caráter contraditório e a ilegalidade de tal exigência

7. Além de ser **altamente lesivo** aos interesses da própria Administração e **contraditório** com as circunstâncias de fato identificadas no Termo de Referência, tal entendimento está **juridicamente incorreto** – e deve, por isso, ser reformado.

8. Como se apontou, o DPF corretamente efetuou um diagnóstico de mercado e concluiu que as empresas capacitadas para atender às suas necessidades estão **sediadas no exterior** – e, assim, explica que precisou “*encontrar uma maneira*” para trazê-las para a licitação. **Não é minimamente justificável que, ao mesmo tempo em que busca atraí-las para o certame, o DPF simultaneamente imponha uma condição que impede sua participação.**

9. A exigência de decreto autorizativo não é trivial: este não é um procedimento que possa ser concluído entre a data de publicação do Edital e a data de abertura da sessão pública. Na verdade – e, aqui, a descrição contida no item 7.6.1. do Termo de Referência é precisa –, as “*regras de composição de consórcios validadas pelas empresas*” pressupunham a **possibilidade de participação de empresas estrangeiras** que não possuam presença estável e regular no Brasil.

10. Além de contraditória com as necessidades da Administração e as objetivas **condições de fato dos agentes de mercado** capazes de suprir os produtos e serviços por ela desejados, essa exigência também é **juridicamente incorreta**.

11. Que empresas brasileiras e estrangeiras possam participar de licitações promovidas por órgãos públicos brasileiros não é a exceção: esta é a **regra** – como projeção do **princípio constitucional da isonomia**. Lembre-se, a propósito, que:

a. A Constituição Federal permite, em licitações, “*somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (art. 37, XXI);

b. A Lei Federal nº 8.666/1993 **veda a agentes públicos** que:

i. Incluam, em editais de licitação, quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e “*estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*” (art. 3º, §1º, I); e

ii. Estabeleçam “*tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda,*

modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais” (art. 3º, §1º, II).

12. O que existia até bem recentemente não era uma restrição de ordem legal, mas sobretudo uma **dificuldade burocrática** que impedia uma participação mais ampla de empresas estrangeiras em licitações brasileiras: a **proibição de cadastro, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (“SICAF”), de empresas estrangeiras que não funcionassem no País**. Até o início de 2020, de fato, esta era a redação do art. 20 da Instrução Normativa nº 03/2018 do Ministério da Economia:

Art. 20. As empresas estrangeiras que não funcionem no País não serão cadastradas no SICAF, devendo a comissão de licitação ou o pregoeiro providenciar a análise dos documentos relativos à habilitação dessas empresas.

13. No início do presente ano, como resultado de uma **deliberada decisão de promover a abertura do mercado público brasileiro a empresas estrangeiras**, o Ministério da Economia alterou a regulamentação do SICAF¹ – e passou a permitir que empresas estrangeiras que não estejam em funcionamento no País façam nele seu cadastro para fins de *“participação em procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade e [assinatura de] contratos administrativos”*.

Art. 20-A. **As empresas estrangeiras que não funcionem no País, para participarem** dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, **poderão se cadastrar no SICAF**, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições: (...)

14. Outra parte do mesmo movimento está na **acessão, por parte do Brasil, ao Acordo de Compras Públicas da Organização Mundial do Comércio** – iniciado pelo Governo Federal em janeiro de 2020. Uma de suas peças fundamentais, de modo coerente com os princípios que regem a Organização Mundial do Comércio, está na proibição de concessão de tratamento menos privilegiado a empresas estrangeiras quando comparadas com empresas nacionais. No início de outubro, o Brasil apresentou à Organização Mundial de Comércio um conjunto de respostas demonstrando a compatibilidade entre sua legislação interna e as diretrizes do Acordo de Compras Públicas:

¹ Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-242572238>>. Acesso em 08 de novembro de 2020.



Figura 1 - Extrato de página hospedada no site do Ministério da Economia²

15. Fica claro, assim, que “licitações admitindo a participação de empresas estrangeiras” não são uma circunstância anormal e excepcional. **Sempre que possível**, a ampliação do universo de participantes da licitação, de maneira não-discriminatória e isonômica, deve ser estimulada.

16. Em **determinadas situações**, é verdade, uma empresa estrangeira só poderá participar de licitações se ela possuir um decreto autorizando seu funcionamento no Brasil. A chave para compreender quais situações sejam essas está no conceito de “funcionamento”, contido no art. 1.134 do Código Civil: ao contrário do que foi assumido nos esclarecimentos apresentados pelo Serviço de Licitações e Contratos, a realização de “um contrato” com uma pessoa jurídica nacional **não é sinônimo de “funcionamento”, em sentido jurídico, no Brasil**. “Funcionamento”, para os fins do Código Civil, envolve **habitualidade e permanência**. Quando uma empresa de fato constituir um **centro habitual e rotineiro de atividades no território nacional**, ela precisará obter tal autorização.

17. A singela assinatura de **um contrato de consórcio**, assim, não caracteriza “funcionamento” no Brasil, nem exige a obtenção de decreto autorizativo presidencial. Fosse assim, **uma prática amplamente estabelecida de permitir a formação de consórcios entre empresas brasileiras e estrangeiras sem funcionamento no Brasil seria tornada absolutamente inviável**. Mais: fosse assim, a própria “solução” identificada pelo Termo de Referência **de nada adiantaria**, pois ainda não haveria meios para prontamente “trazer” ao certame empresas com sede em território estrangeiro.

² <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/brasil-apresenta-na-omc-o-checklist-para-aderir-ao-acordo-sobre-compras-governamentais>>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

18. No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO *confirma que “não constitui ‘funcionamento’ no Brasil a atividade eventual, precária e isolada. Uma empresa estrangeira, mesmo sem autorização governamental, pode praticar atos isolados. O ‘funcionamento’ no Brasil se configura quando exista continuidade e permanência na atividade desenvolvida”*³.

19. Por fim, quase que como uma “*interpretação autêntica*” de tais conceitos, um “*Caderno de Logística*” preparado pela **Secretaria de Desburocratização do Ministério da Economia em 2020**⁴ confirma que (i.) certames devem ser abertos a quaisquer empresas interessadas, sejam elas brasileiras, estrangeiras em funcionamento no país, ou estrangeiras que não funcionem aqui; (ii.) a autorização de funcionamento deve ser exigida apenas nos casos em que a execução do objeto da licitação envolver a permanência e a prática de atos contínuos no país pela empresa contratada; e (iii.) fora isso, **inexistem impedimentos à participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País em licitações promovidas por órgãos públicos brasileiros.**

4.5.1 PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS

Um dos primeiros e principais aspectos a serem considerados no planejamento de uma contratação remete ao universo possível de licitantes. Em deferência ao princípio da isonomia, os certames devem ser abertos a quaisquer empresas interessadas, sejam elas brasileiras; estrangeiras em funcionamento no país, mediante autorização; ou estrangeiras que não funcionem aqui.

No que concerne a este ponto, duas ressalvas devem ser consideradas, todavia. A primeira é que a legislação pátria (*lato sensu*) impõe algumas restrições setoriais ao exercício de empresa estrangeira na atividade empresarial. A segunda, que a autorização de funcionamento no país deve ser exigida, para fins de habilitação jurídica, sempre que a execução do objeto da licitação envolver a permanência e a prática de atos contínuos no país pela contratada.

Afora essas ressalvas, *inexistem (a priori)* impedimentos à participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país em licitações promovidas pelos órgãos e entidades considerados nesta publicação. A tabela abaixo mostra a quantidade de licitações internacionais, realizadas nos últimos cinco anos, no âmbito do SIASG, nas modalidades previstas na Lei Geral de Licitações²².

Figura 2 - Trecho de “Caderno de Logística” preparado pelo Ministério da Economia

20. As características técnicas do objeto desta licitação são **inteiramente compatíveis** com a participação de empresas estrangeiras que não estejam em funcionamento no Brasil. Esta certamente foi a premissa utilizada pelo Departamento de Polícia Federal quando pensou em permitir a formação de consórcios: na “*implantação de Solução de Sistema Automatizado de Identificação Biométrica - ABIS*”, **atividades locais** seriam desempenhadas pela empresa brasileira que viesse a ser qualificada como líder do consórcio; a empresa estrangeira, sem

³ JUSTEN FILHO, Marçal. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 12ª Edição, São Paulo: Dialética, 2007, pp. 460-461. Grifamos.

⁴ Caderno de logística intitulado “*Participação de Empresas Estrangeiras em Licitações*”. Disponível em <<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf>>. Acesso em 09 de novembro de 2020.

funcionamento no Brasil, cumpriria com sua parte do contrato por meio do **fornecimento de licenças e/ou de serviços remotos**.

21. Na mesma linha, a redação do art. 1.134 do Código Civil afirma que sociedades estrangeiras podem, independentemente de autorização do Poder Executivo, **serem sócias de sociedades limitadas no Brasil** – e com isso indiretamente confirma que a “**mera assinatura de contrato**” envolvendo uma parte nacional não deve ser tida como suficiente para caracterizar o “*funcionamento*” de uma empresa estrangeira em território brasileiro.

II.3. A prática administrativa estabelecida

22. É **absolutamente corriqueiro** na Administração Pública brasileira, além disso, que sociedades estrangeiras sem funcionamento no Brasil possam participar de licitações – desde que, em cumprimento ao art. 32, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, possuam aqui um representante apenas para “*receber citações e apresentar respostas*”. Esse representante, atente-se, **não é um “representante comercial”**: ele é apenas um **ponto de contato** por meio do qual a sociedade estrangeira poderá ser **citada e intimada**.

23. Assim é que, por exemplo, em licitação promovida pelo **Tribunal Superior Eleitoral** em 2014⁵ para a “*contratação de solução integrada de individualização de registros biométricos da Justiça Eleitoral*”, foi admitida a **formação de consórcio com empresas estrangeiras que não funcionassem no Brasil**, desde que elas tivessem “*representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente*” (item 2.5. do Edital):

2.5. No caso de formação de consórcio com empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil, essas poderão apresentar em substituição aos documentos de habilitação exigidos neste Edital, documentos equivalentes de seu país de origem, devidamente autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

Figura 3 - Trecho do Edital de Licitação nº 30/2014, publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral

24. Pelos mesmos fundamentos jurídicos, pregão eletrônico promovido pela **Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça** em novembro de 2019⁶ para a aquisição de pistolas **admitiu a participação de empresas estrangeiras que não funcionassem no Brasil** – desde que tivessem representante legal no País. Não poderiam

⁵ Edital de Licitação TSE nº 30/2014. Licitação realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica.

⁶ Pregão Eletrônico SRP/SENASP nº 6/2019, Processo Administrativo nº 08020.001354/2019-63.

participar apenas os estrangeiros “*que não [tivessem] representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente*” (item 5.3.3. do edital).

25. Da mesma forma, em licitação promovida pela **Polícia Rodoviária Federal** em 2020⁷ tendo por objeto a “*contratação de serviços de projetos executivos de engenharia e arquitetura*”, foi proibida apenas a participação de “*estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente*” (item 4.2.3. do edital. Grifamos.).

26. E, por fim, exatamente a mesma regra foi utilizada no Pregão Eletrônico nº 16/2019 -DLOG promovido pela **Polícia Federal**: tendo por objeto a “*escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução integrada de captação e registro de dados voltada à emissão de Carteiras de Registro Nacional Migratório (CRNM) e de Documentos Provisórios de Registro Nacional Migratório (DPRNM)*”, o edital proibiu apenas a participação de de “*estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente*” (item 4.2.3. do edital. Grifamos.).

27. Ao que tudo indica, este também era o objetivo perseguido quando da elaboração do corpo do Edital ora impugnado: de maneira idêntica aos paradigmas acima referidos, ele **também proíbe a participação apenas** dos estrangeiros que “*não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente*” (item 4.2.3. do Edital. Grifamos.).

28. Há **diversos** outros casos disponíveis nos bancos de dados da Administração Federal e Estadual, mas é desnecessário recorrer a outros exemplos para demonstrar aquilo que se pretende nesta impugnação. Em todos os editais acima mencionados, não foi necessário atribuir a um edital de licitação um regime “*excepcional*” para permitir a participação de empresas estrangeiras sem funcionamento no Brasil – tampouco se entendeu que, pelo estabelecimento de **uma relação contratual** com uma empresa brasileira, tal decreto seria necessário.

29. Com a devida vênia, não é possível que o entendimento manifestado por **Tribunal Superior Eleitoral, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça** e pela própria **Polícia Federal** nos exemplos acima indicados esteja equivocado. Com efeito, é a restrição arbitrária e infundada à participação de empresas

⁷ Pregão Eletrônico nº 11/2020, Processo Administrativo nº 08657.012363/2020-37.

estrangeiras no certame que é *contra legem* – e que, além de ilegal, pode terminar causando **danos severos** ao interesse da Administração Pública. Ela deve, assim, ser reformada.

III. DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

30. Conforme o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, as “*obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” (grifamos).

31. Um degrau abaixo, o art. 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993 proíbe aos agentes públicos inserir, nos atos de convocação de licitações, “*qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”. Na mesma linha, a Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece que “*a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá as exigências de habilitação*” – e deverá apresentar “*definição do objeto [que seja] precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*” (art. 3º, I e II. Grifamos.).

32. Sendo assim, tanto as especificações técnicas do produto ou serviço que será adquirido pela Administração, quanto as condições de habilitação técnica exigidas dos licitantes, devem ser definidas à luz das necessidades que a Administração busca atender – e na medida em que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão estabelecidas em contrato.

33. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação que integra o Edital (Anexo IV) estabelece que a solução desejada pelo Departamento de Polícia Federal deve atender a dois resultados: (a.) disponibilidade igual ou superior a 99,5% ao mês, operando 24 horas por dia e 7 dias por semana, e (b.) um determinado nível de acurácia. Para fins de avaliação de tal qualidade, o ETP indica que os licitantes deverão apresentar os seguintes níveis de performance em certos testes conduzidos pelo *National Institute of Standards and Technology* (“NIST”):

1.7 RESULTADOS ESPERADOS DA SOLUÇÃO	
1	<p>Para fins de avaliação da acurácia do sistema, a fornecedora deverá apresentar os seguintes resultados nos testes: <i>Evaluation of Latent Fingerprint Technologies Extended Feature Sets (ELFT-EFS) - Evaluation #2 - NISTIR 7859</i>, realizados pelo <i>National Institute of Standards and Technology (NIST)</i> - https://www.nist.gov/node/583681, com as seguintes performances mínimas:</p> <p>Para a <i>Baseline-QA dataset</i>, 418 latents — 100,000 rolled+plain 10-finger exemplar sets – soma dos resultados: LA(Image only), LB (Image+ROI), LC (Image +ROI +Quality map +Pattern class), LD (Image +ROI +Minutiae +Ridge counts), LE(Image +Full EFS (no Skeleton)), LF(Image +Full EFS with Skeleton) e LG(Minutiae +Ridge counts) superior a 300;</p> <p>Para a <i>Baseline dataset</i>, 1066 latents — 100,000 rolled+plain 10-finger exemplar sets - soma dos resultados: LA(Image only), LE(Image +Full EFS (no Skeleton)) e LG(Minutiae +Ridge counts) superior a 150;</p>

Figura 4 - Trecho do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

34. Logo a seguir, o Estudo Técnico Preliminar – já em sua quinta revisão – esclarece que tais números “são provenientes da metodologia empregada pelo NIST.GOV e utilizada pela PF na execução [da] licitação”.

35. O ELFT-EFS Evaluation #2, como se sabe, é essencialmente um meio para avaliar a **precisão dos algoritmos** empregados para relacionar as impressões latentes e as imagens de referência que estão registradas em um determinado banco de dados. Para que essas avaliações sejam cientificamente corretas e precisas, o NIST efetua seus testes sob **condições controladas**: utiliza um banco de dados com latentes digitalizadas a uma resolução de 1.000 dpi e um determinado “protocolo”, colocado em operação sempre pelos mesmos peritos, para fazer a marcação nos trechos das latentes que seriam examinadas pelo AFIS.

36. Como é explicado no *ELFT-EFS Evaluation #2 Final Report*⁸:

- a.) “A amostra de teste da Avaliação #2 continha 1.066 latentes de 826 sujeitos. A galeria compreendida de conjuntos de referência (provenientes da mesma origem) provenientes de todos os 826 sujeitos que forneceram as latentes, bem como outros conjuntos de referência (provenientes de outra origem) de 99.163 sujeitos escolhidos aleatoriamente de um banco de dados desidentificado fornecido pelo FBI.”⁹
- b.) “Além de imagens de impressões digitais, cada latente tinha um conjunto associado de características identificadas manualmente. Essas características foram marcadas por vinte e um examinadores certificados de latentes da

⁸ Disponível em < <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/ir/2012/NIST.IR.7859.pdf>>. Acesso em 07 de novembro de 2020.

⁹ No original: “The Evaluation #2 test dataset contained 1,066 latent fingerprint images from 826 subjects. The gallery was comprised of (mated) exemplar sets from all 826 latent subjects, as well as (non-mated) exemplar sets from 99,163 other subjects chosen at random from an FBI provided and de-identified dataset.” Tradução livre.

International Association for Identification (IAI CLPE), utilizando diretrizes desenvolvidas especialmente para este processo.”¹⁰

c.) *“Todas as imagens estavam em escala de cinza de 8 bits. Todas as imagens das latentes eram de 1000 pixels por polegada, (...) não comprimidas. As imagens-exemplo eram de 500 pixels por polegada, (...) comprimidas usando Wavelet de Quantização Escalar (WSQ).”¹¹*

37. Nessas condições “de laboratório”, o NIST produz resultados **confiáveis** a respeito da acurácia dos diferentes sistemas submetidos a sua análise – sempre utilizando, como bem retratado no Estudo Técnico Preliminar, *exemplar sets* de 100.000 (cem mil) imagens. Este é, como se sabe, o *benchmark* da indústria em nível mundial – e corresponde a seu estado-da-arte.

38. Esses resultados, contudo, não seriam imputáveis apenas **à acurácia do algoritmo** – mas também às **propriedades das variáveis** com as quais ele precisa trabalhar. Com bancos de dados maiores ou menores, condições reais de operação mais ou menos próximas dos padrões adotados pelo NIST ao realizar suas análises, a aptidão intrínseca ao AFIS para executar suas tarefas é sempre a mesma. Isso não faz, no entanto, com que ele seja imune às qualidades das informações que lhe são apresentadas para processar.

39. Existem, por isso, **duas sérias ilegalidades** no Edital de Licitação – que ora **restringem indevidamente a competitividade do certame**, ora **imputam aos fornecedores o risco de sofrer uma sanção por motivos que de maneira alguma lhes seriam imputáveis**.

40. A primeira está no item 3.1.10.3. do Anexo I ao Termo de Referência, no qual se afirma que *“caso seja apurada divergência entre a acurácia mínima exigida na alínea ‘a’, inciso I, do item 3.1.10.1., e a verificada durante a execução do contrato, a CONTRATADA estará sujeita às penalidades cabíveis”*.

a.) Penalidades administrativas, na letra do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, devem ser reservadas às hipóteses de **“inexecução total ou parcial do contrato”** – e, como se viu acima, que o AFIS eventualmente não apresente **em ambiente concreto** os mesmos níveis de acurácia **demonstrados nos testes realizados pelo NIST** não significa que tenha havido qualquer violação

¹⁰ No original: *“In addition to fingerprint images, each latent had an associated set of hand-marked features. The features were marked by twenty-one International Association for Identification Certified Latent Print Examiners (IAI CLPE) using guidelines developed specifically for this process.”* Tradução livre.

¹¹ No original: *“All images were 8-bit grayscale. All latent images were 1000 pixels per inch (...), uncompressed. Exemplar images were 500 pixels per inch (...) compressed using Wavelet Scalar Quantization (WSQ).”* Tradução livre.

contratual ou descumprimento dos termos técnicos e comerciais oferecidos à Administração durante o certame;

- b.) O item 3.1.10.3. do Anexo I ao Termo de Referência, da forma como atualmente redigido, é **nulo** e, sobretudo, **lesivo aos interesses da Administração**: ao fazer com que os agentes de mercado possam sofrer sanções (que vão desde multas até declarações de inidoneidade) em razão de circunstâncias que estão fora de seu controle e que em **nada** modificam a qualidade de seus produtos, ele termina **afastando** da Licitação mesmo os licitantes que possuem os produtos com **maior aptidão** para atender aos interesses do DPF.

41. O Edital também incorre em nulidade quando exige uma prova de acurácia que compreenda necessariamente, em qualquer hipótese, “*uma base total de pelo menos 20 milhões de pessoas, no comparador biométrico*” (item 20.6.2.2., I, a.), do Termo de Referência). Como se explicou acima:

- a.) A **acurácia** intrínseca à solução, como já se explicou, pode ser diferente da performance que a solução pode efetivamente entregar de acordo com as variáveis do ambiente em que estiver situada;
- b.) Por isso, uma avaliação eficiente e equânime de acurácia deve ser realizada apenas **sob as mesmas variáveis de ambiente** – é, com efeito, este o procedimento adotado pelo NIST – que utilizam, para tanto, bases de dados com 100.000 (cem mil) registros. Este é o *standard* utilizado, ao redor do mundo, para medir a acurácia de sistemas de identificação semelhantes àqueles que o DPF pretende adquirir;
- c.) Mais: como a própria formulação dos testes NIST demonstra, é **ilegal** e **indevidamente restritivo à competitividade do certame** estabelecer que certificações serão aceitas **apenas** quando demonstrarem níveis de acurácia “*em bases de dados com pelo menos 20 milhões de registros*”. Do ponto de vista técnico, essa não é uma exigência **necessária** para estabelecer a acurácia de um sistema: caso fosse, mesmo os “*resultados esperados do sistema*” apontados no Estudo Técnico Preliminar seriam **inúteis** – pois fazem referência apenas aos resultados dos testes NIST baseados em amostras de 100.000 (cem mil) registros; e

42. O Edital deve, por isso, ser **modificado** quanto a essas duas cláusulas, de modo a:

- a.) No lugar do item 3.1.10.3. do Anexo I ao Termo de Referência, estabelecer penalidades apenas para licitantes que **não entreguem à Administração uma solução qualitativamente idêntica** àquela oferecida durante o certame. Essa avaliação, entretanto, não pode depender apenas da acurácia que a solução

concretamente apresentar durante seu funcionamento: ela deve envolver uma análise **controlada** similar àquela que é efetuada pelo NIST;

- b.) O item 20.6.2.2. do Termo de Referência deve ser emendado de maneira a permitir que, para fins de demonstrar sua habilitação técnica quanto à acurácia do sistema, **baste** a um licitante demonstrar que atingiu, nos *Evaluation of Latent Fingerprint Extended Feature Sets (ELFT-EFS) – Evaluation #2*, conduzidos pelo NIST, **resultados iguais ou superiores** àqueles apontados no item 1.7. do Estudo Técnico Preliminar da Contratação.

IV. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

43. De acordo com o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (i.) registro ou inscrição na entidade profissional competente, (ii.) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, (iii.) comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu documentos e informações referentes à licitação; e (iv.) se for o caso, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

IV.1. Ilegalidade da exigência de cópias de contratos

44. Especificamente quanto à “*comprovação de aptidão*”, tal artigo **taxativamente** determina que (i.) “*no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, [ela] será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*” (art. 30, §1º); e que (ii.) nas licitações para fornecimento de bens “*quando for o caso, [ela] será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado*” (§4º).

45. Em complemento ao verbo “*limitar-se-á*” de seu *caput*, o parágrafo 5º do art. 30 estabelece ser “**vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação**”.

46. É portanto **nula** a exigência do item 20.6.7., e.), do Termo de Referência, ao exigir dos licitantes que apresentem, **além** dos atestados de capacidade técnica, “*cópia autenticada do contrato*” que houver sido assinado com a pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pela emissão do atestado. Como ilustração da jurisprudência absolutamente **estabelecida e pacífica** do Tribunal de Contas da União sobre o ponto, fique-se com a seguinte amostra:

“(…) a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 -

Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa.” (TCU, Plenário. Acórdão nº 944/2013. Rel. Min. Benjamin Zymler. Julgado em 17.04.2013. Grifamos.)

“Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros). Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.” (TCU, Plenário. Acórdão 1.224/2015. Rel. Min. Ana Arraes. Julgado em 20.05.2015. Grifamos.)

IV.2. Ilegalidade da exigência de cópias juramentadas e consularizadas

47. Também é ilegal a exigência formulada no item 20.6.8. do Termo de Referência de que “*caso o atestado esteja em língua estrangeira, deverá ser apresentado junto com sua cópia traduzida por tradutor juramentado*”.

48. O Decreto nº 10.024, editado em 20 de setembro de 2019, determina em seu art. 41 que, quando permitida a participação de empresas estrangeiras em licitação, “*as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes [aos solicitados das empresas brasileiras], inicialmente apresentados com tradução livre*” (grifamos).

49. A apresentação de documentos apostilados/consularizados e de traduções juramentadas será exigida do licitante estrangeiro apenas caso ele venha a **vencer** a licitação. Ele deverá, então, apresentar tais cópias somente por ocasião da **assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**. **Veja-se:**

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, **inicialmente apresentados com tradução livre**.

Parágrafo único. **Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

50. Na mesma direção, em 10 de fevereiro de 2020, o Ministério da Economia publicou a **Instrução Normativa nº 10¹²** – modificando as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (“SICAF”) no âmbito do Poder Executivo Federal e permitindo que empresas estrangeiras, para **participar** de procedimentos de licitação, apresentem documentos **com tradução livre**. Apenas para fins de **assinatura do contrato ou**

¹² Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-10-de-10-de-fevereiro-de-2020-242572238>>. Acesso em 08 de novembro de 2020.

da ata de registro de preços, caso sejam vencedoras, precisarão submeter documentos traduzidos por tradutor juramentado e apostilados/consularizados. Leia-se:

Art. 20-A. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, **para participarem** dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, poderão se cadastrar no Sicaf, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as seguintes condições:

I - os documentos exigidos para os níveis cadastrais de que trata o art. 6º **poderão ser atendidos mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre**; e

II - **para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços**:

- a) os documentos de que trata o inciso I deverão ser traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas; e
- b) deverão ter representante legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

51. Além de ilegal, seria também **irrazoável** exigir que atestados de capacidade técnica precisassem ser traduzidos por tradutor juramentado e apostilados/consularizados (i.) no prazo de **15 (quinze) dias**; e (ii) em **meio a uma pandemia** que, como é notório, está impondo restrições de funcionamento a repartições públicas e privadas ao redor de todo o mundo.

52. O Edital exigiu que os atestados de capacidade técnica atendessem a requisitos **adicionais** quando comparados com aqueles apresentados nas versões anteriores dos Termos de Referência postos em discussão pelo Departamento de Polícia Federal – e aos quais os possíveis licitantes foram inclusive chamados a **opinar**. Como é sabido, este Edital é o resultado de um longo processo de discussão e maturação que já se estende por vários anos.

53. Em especial, em **nenhum dos termos de referência** postos em discussão pelo Departamento de Polícia Federal foi exigido, por exemplo, que atestados devessem ser emitidos em “*papel timbrado*” de quem os assinasse ou que contivessem a identificação do “*responsável pelo setor encarregado do objeto em questão*”. Não se quer com isso impedir a Administração de solicitar a inclusão, no atestado, das informações que lhe pareçam apropriadas; mas é necessário considerar que essas **inovações de conteúdo** fatalmente forçarão quaisquer licitantes a procurar **novos atestados de capacidade técnica** – e que, dada a complexidade agora agregada a seu conteúdo, seria **extraordinariamente difícil**, em 15 (quinze) dias, (i.) obter novos atestados, com o conteúdo e documentos de suporte solicitados no edital, (ii.) obter traduções juramentadas e (iii.) apostilas/consularizações.

54. Da forma como redigido, o Edital **penaliza indevidamente** as empresas que pretenderem utilizar atestados emitidos em língua estrangeira. Como medida de restauração da **legalidade**, e também de preservação da **competitividade** do certame, seu item 20.6.8.

deve ser **anulado** – de modo a permitir, em conformidade à Instrução Normativa nº 10/2020 do Ministério da Economia, que traduções juramentadas e cópias apostiladas/consularizadas sejam apresentadas apenas por ocasião da **assinatura do contrato** pelo licitante vencedor.

V. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

55. Segundo o item 22.7. do Edital, as impugnações e pedidos de esclarecimentos, via de regra, não suspendem os prazos previstos no certame. Excepcionalmente, todavia, seu item 22.7.1. – em estrita conformidade ao art. 24, §2º, do Decreto nº 10.024/2019¹³ – permite a “concessão de efeito suspensivo à impugnação”, desde que “*motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação*”.

56. Embora o Edital não indique os **critérios** que deverão balizar tal análise, presume-se que eles são análogos àqueles (i.) fixados no art. 109, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993 – onde se estabelece que, “*motivadamente e presentes razões de interesse público*”, a autoridade competente poderá atribuir efeito suspensivo mesmo a recursos que ordinariamente não o possuam; e (ii.) indicados no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.784/1999 – segundo o qual é possível, quando houver “*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*” de um ato impugnado, a autoridade recorrida poderá atribuir efeito suspensivo a recurso administrativo.

57. Esses requisitos estão atendidos no presente caso. Como se explicou nos parágrafos anteriores, existem **fundadas e evidentes razões** para concluir que o Edital, em sua atual redação, **apresenta exigências ilegais** e que **restringem indevidamente a competitividade do certame** – em nítido **prejuízo** à Administração Pública, que com isso terminará **excluindo** da Licitação aquelas empresas que, conforme indicado no Termo de Referência, pretendia atrair para ela

58. O efeito **cumulativo** das seguintes restrições, nesse sentido, é **decisivo e incontornável**:

- a. Vedação à participação de empresas estrangeiras em consórcios – mesmo que, segundo o item 7.6.1. do Termo de Referência, a “*permissão da participação de consórcios*” tenha sido incluída no Edital **precisamente para permitir que as “grandes empresas do ramo, que têm sede fora do território nacional”, pudessem efetuar ofertas ao Departamento de Polícia Federal;**

¹³ “Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (...) §2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.”

- b. Exigência de demonstração da acurácia da solução oferecida por meio de atestados ou certificados que comprovem sua operação prévia em “*bases de dados de identificação criminal com 20 (vinte) milhões ou mais de registros*”;
- c. Previsão de aplicação de sanções administrativas à licitante vencedora caso, uma vez assinado o contrato, a solução oferecida não proporcionar níveis de acurácia similares àqueles estabelecidos em **testes efetuados sob condições ideais, constantes e controladas**;
- d. Exigência de apresentação, juntamente com atestados de capacidade técnica, de cópias dos contratos firmados pelas licitantes com as empresas que os emitiram – em **direta violação** à clara, pacífica e reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema; e
- e. Exigência de apresentação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, de **traduções juramentadas e apostiladas/consularizadas** de atestados de capacidade emitidos em língua estrangeira – impondo ônus extraordinariamente difícil de ser atendido em meio à pandemia e em **direta contradição** com a Instrução Normativa nº 10/2020 do Ministério da Economia.

59. Prosseguir com o certame **sem** que essas impropriedades sejam ajustadas é causa de **severo dano** para as licitantes estrangeiras que nele têm interesse – mas dele estão hoje excluídas – e, sobretudo, **para o próprio Departamento de Polícia Federal**. Com a exclusão das empresas estrangeiras do certame, provavelmente – se tanto – restará apenas **uma empresa brasileira** capaz de apresentar uma proposta na Licitação. Uma licitação realizada em tais condições inevitavelmente será causadora de **dano ao erário**, pois privará o Departamento de Polícia Federal das **substanciais economias** que tradicionalmente são obtidas durante a **fase competitiva** de pregões eletrônicos.

60. Assim, como meio de preservação não apenas da legalidade, mas também da competitividade e da economicidade do certame, a Impugnante respeitosamente pede a V. Sa. a imediata **atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação** – para o fim de determinar a **imediata suspensão do certame** até que (i.) sejam enfrentadas (e corrigidas) as irregularidades apontadas na presente peça; e (ii.) devidamente ajustado, o Edital seja então **republicado**.

VI. DOS PEDIDOS

61. **DIANTE DO EXPOSTO**, a Impugnante respeitosamente **requer**:

- a. Seja devidamente recebida, em virtude de seu cabimento e de sua tempestividade, a presente Impugnação;
- b. Liminarmente, presentes razões de interesse público e em nome da preservação da legalidade, economicidade e competitividade do certame, seja imediatamente **concedido efeito suspensivo** à Impugnação, determinando-se a **suspensão** do certame até que avaliado seu mérito;
- c. No mérito, seja **acolhida** a presente impugnação, de maneira a determinar (i.) a realização das correções apropriadas no Edital de Licitação e em seus Anexos; e (ii.) nos termos do art. 24, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, a definição e publicação de uma nova data para a realização do certame – garantindo que ele possa ser promovido em condições de **máxima competitividade, eficiência e isonomia**.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 09 de novembro de 2020

DocuSigned by:
François Laurent

63A43418FD4E4CD...
François Jean Maurice Laurent
RNE: V146951-8 CGPI/DIREX/DPF
Diretor Financeiro

IDEMIA DO BRASIL – SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.